

Bruxelas, 8 de outubro de 2025
(OR. en)

12184/25
COR 1

ENV 764
ENT 137
COMPET 808
IND 306
SAN 515
CONSOM 154
MI 590
CHIMIE 74
DELECT 105

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de outubro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 6860 final
Assunto:	Retificação do Regulamento Delegado da Comissão, de 24 de julho de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao éter tetrabromodifenílico, ao éter pentabromodifenílico, ao éter hexabromodifenílico, ao éter heptabromodifenílico e ao éter decabromodifenílico na condição de poluentes orgânicos persistentes [C(2025) 4797 final]

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 6860 final.

Anexo: C(2025) 6860 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.10.2025
C(2025) 6860 final

RETIFICAÇÃO

de 7.10.2025

do Regulamento Delegado da Comissão, de 24 de julho de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao éter tetrabromodifenílico, ao éter pentabromodifenílico, ao éter hexabromodifenílico, ao éter heptabromodifenílico e ao éter decabromodifenílico na condição de poluentes orgânicos persistentes

[C(2025) 4797 final]

RETIFICAÇÃO

do Regulamento Delegado da Comissão, de 24 de julho de 2025, que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao éter tetrabromodifenílico, ao éter pentabromodifenílico, ao éter hexabromodifenílico, ao éter heptabromodifenílico e ao éter decabromodifenílico na condição de poluentes orgânicos persistentes

[C(2025) 4797 final]

No anexo, no ponto 1, que dá nova redação ao ponto 2 da quarta coluna da entrada «Éter tetrabromodifenílico $C_{12}H_6Br_4O$ » do quadro da parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, nova alínea a):

onde se lê: «a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, se presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;»,

deve ler-se: «a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, quando presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;».

No anexo, no ponto 1, que dá nova redação ao ponto 2 da quarta coluna da entrada «Éter tetrabromodifenílico $C_{12}H_6Br_4O$ » do quadro da parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, nova alínea c):

onde se lê: «c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*], quando presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.”.»,

deve ler-se: «c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento*], quando presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas e os cuidados gerais com o corpo, a alimentação, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.”.»,

No anexo, no ponto 2, que dá nova redação ao ponto 2 da quarta coluna da entrada «Éter pentabromodifenílico $C_{12}H_5Br_5O$ » do quadro da parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, nova alínea a):

onde se lê: «a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, se presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;»,

deve ler-se: «a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, quando presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;».

No anexo, no ponto 2, que dá nova redação ao ponto 2 da quarta coluna da entrada «Éter pentabromodifenílico $C_{12}H_5Br_5O$ » do quadro da parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, nova alínea c):

onde se lê: «c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], se presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.”.»,

deve ler-se: «c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], quando presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas e os cuidados gerais com o corpo, a alimentação, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.”.»,

No anexo, no ponto 3, que dá nova redação ao ponto 2 da quarta coluna da entrada «Éter hexabromodifenílico $C_{12}H_4Br_6O$ » do quadro da parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, nova alínea a):

onde se lê: «a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, se presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;»,

deve ler-se: «a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, quando presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;».

No anexo, no ponto 3, que dá nova redação ao ponto 2 da quarta coluna da entrada «Éter hexabromodifenílico $C_{12}H_4Br_6O$ » do quadro da parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, nova alínea c):

onde se lê: «c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], se presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.”.»,

deve ler-se: «c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], quando presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas e os cuidados gerais com o corpo, a alimentação, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.”.»,

No anexo, no ponto 4, que dá nova redação ao ponto 2 da quarta coluna da entrada «Éter heptabromodifenílico $C_{12}H_3Br_7O$ » do quadro da parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, nova alínea a):

onde se lê: «a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, se presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;»,

deve ler-se: «a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, quando presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;»,

No anexo, no ponto 4, que dá nova redação ao ponto 2 da quarta coluna da entrada «Éter heptabromodifenílico $C_{12}H_3Br_7O$ » do quadro da parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, nova alínea c):

onde se lê: «c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], se presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.”.»,

deve ler-se: «c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], quando presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas e os cuidados gerais com o corpo, a alimentação, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.”.».

No anexo, no ponto 5, que dá nova redação ao ponto 2 da quarta coluna da entrada «Éter (pentabromofenílico) (éter decabromodifenílico; deca-BDE)» do quadro da parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, nova alínea a):

onde se lê: «a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, se presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;»,

deve ler-se: «a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, quando presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;».

No anexo, no ponto 5, que dá nova redação ao ponto 2 da quarta coluna da entrada «Éter (pentabromofenílico) (éter decabromodifenílico; deca-BDE)» do quadro da parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, nova alínea c):

onde se lê: «c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], se presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.”.»,

deve ler-se: «c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], quando presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas e os cuidados gerais com o corpo, a alimentação, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.”.».